COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL BAIRRO BEM CUIDADO NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Lindomar Antônio da Silva, que institui o Programa Municipal Bairro Bem Cuidado no Município de Caldas Novas e dá outras providências.

A proposição estabelece objetivos relacionados à conservação dos espaços públicos, melhoria da mobilidade e segurança e segurança urbana, prevenção da deterioração da infraestrutura pública, eficiência da prestação dos serviços públicos, melhoria da qualidade de vida e participação da comunidade na definição das prioridades de atendimento.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

O projeto mostra-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37, caput da Constituição Federal, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A instituição de critérios técnicos para priorização dos bairros, tais como estado de conservação da infraestrutura, número de habitantes, demandas registradas e ocorrências relacionadas à segurança, mobilidade e saúde pública,

prestigia a impessoalidade e a eficiência administrativa. A adoção de parâmetros objetivos contribui para reduzir decisões arbitrárias ou casuísticas na distribuição dos serviços públicos, favorecendo tratamento isonômico entre os bairros do Município.

A previsão de divulgação do cronograma e de relatório posterior à execução de ações também encontra fundamento no princípio da publicidade administrativa e no direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXXIII da CF, além de se harmonizar com o regime jurídico da transparência administrativa.

A proposição também se coaduna com o princípio da eficiência, uma vez que busca estimular planejamento periódico e integrado dos serviços urbanos, evitando a atuação exclusivamente reativa da Administração diante de problemas de infraestrutura já instalados.

Sob o prisma da legalidade, a proposição mostra-se compatível, em linhas gerais, com a legislação que rege a atuação municipal, especialmente com a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana e reconhece a necessidade de planejamento, gestão democrática e promoção de cidades sustentáveis.

A iniciativa também guarda relação com a Lei Federal nº 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na medida em que contempla ações de conservação das vias, melhoria da circulação e manutenção de sinalização urbana.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a perspectiva do interesse público, o projeto apresenta elevada pertinência, uma vez que pretende conferir maior planejamento, periodicidade, transparência e integração à prestação de serviços básicos de manutenção urbana.

A conservação de vias, praças, áreas públicas, sistemas de drenagem, iluminação e sinalização possui impacto direto na qualidade de vida dos munícipes. A manutenção preventiva também tende a reduzir a deterioração dos bens públicos e, consequentemente, evitar que pequenos problemas de infraestrutura evoluam para situações que demandem intervenções mais onerosas.

O estabelecimento de critérios objetivos para priorização dos bairros igualmente atende ao interesse público, pois busca distribuir os serviços segundo

necessidades verificáveis, considerando população, estado da infraestrutura, demandas comunitárias e fatores relacionados à segurança, mobilidade e saúde pública.

A transparência prevista nos artigos 5º e 6º do projeto constitui outro aspecto positivo, considerando que a divulgação do cronograma e dos resultados permite maior controle social sobre a execução das políticas públicas, fortalecendo a relação entre Administração e comunidade.

De igual modo, a previsão de canal de comunicação com os cidadãos concretiza mecanismos simples de participação social, permitindo que as demandas da população sejam incorporadas ao planejamento administrativo, sem retirar do Poder Executivo a responsabilidade pela definição técnica das prioridades.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 155/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 04 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 155/2026